



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0086662-30.2025.8.16.0014**

Processo: 0086662-30.2025.8.16.0014  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Liminar  
Valor da Causa: R\$4.902.954,38

- Autor(s):
- ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA
  - HIDALGO SERVIÇOS LTDA
  - S.V.G. SERVIÇOS LTDA
  - SAN MARINO SERVIÇOS LTDA
  - SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVACAO LTDA
  - SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
  - SANVIG VIGILÂNCIA LTDA

Réu(s):

1. Ciente da chegada do processo a este Juízo.
2. Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado pelo Grupo Sanvig em 09/12/2025, perante a 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina.
3. Foi determinada a constatação prévia, com nomeação do Dr. Alexandre Nasser de Melo, que apresentou laudo no mov. 21.2.
4. Após declínio da competência e remessa do processo para este Juízo, a decisão de mov. 34.1 determinou a emenda à inicial, para regularização da documentação. Posteriormente, foi determinada nova emenda, no mov. 56.1, sob pena de indeferimento da inicial.
5. O processo foi redistribuído para a vara de origem, e o perito foi intimado para apresentar laudo complementar.
6. A decisão de mov. 93.1 (08/04/2026) deferiu parcialmente tutela de urgência requerida pela parte autora, para fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da RJ, concedendo o stay periodo, de 180 (cento e oitenta) dias.
7. Reputo sem efeito a ordem de publicação de edital determinada no mov. 93.1, por não haver previsão legal para tanto.
8. O laudo complementar da constatação prévia foi juntado no mov. 104, apontando que os documentos do art. 51 foram integralmente juntados.
9. Em que pese já tenha sido deferido o stay period, ainda não houve a decisão pelo acolhimento da petição inicial.
10. No mov. 110.1 a parte autora alegou que mantém contratos públicos de execução continuada, cujo faturamento e manutenção dependem de regularidade fiscal, por CND ou CPEN. Disse que ausência de regularidade repercute em bloqueio de pagamentos, risco de suspensão ou rescisão



contratual, interrupção de fluxo de receitas, capacidade de adimplemento da folha operacional e das obrigações correntes. Disse que o enquadramento como recuperanda deve constar na base cadastral, e que regularização e negociação fiscal dependem dessa formalização.

11. O processo foi remetido para este Juízo no mov. 113.
12. No mov. 115.1 a parte autora alegou que a CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina condicionou a liberação de nota de empenho à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais, e que isso provoca impacto operacional imediato. Disse que há risco de paralisação da atividade empresarial.
13. Passo à análise do deferimento da petição inicial, e do pedido de urgência.
14. Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo SANVIG, composto por SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA, SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, S.V.G. SERVIÇOS LTDA, HIDALGO SERVIÇOS LTDA, SANVIG VIGILÂNCIA LTDA, SAN MARINO SERVIÇOS LTDA, ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA. Alegou que iniciou atividades em 2013, atuando com monitoramento eletrônico e apoio administrativo, e que depois passou a atuar com vigilância patrimonial, segurança privada, facilities, limpeza, apoio administrativo, terceirização de mão de obra e comércio de equipamentos de segurança, especialmente no âmbito de contratos públicos. Alegou que as empresas funcionam sob modelo operacional integrado, segmentando por empresas os serviços de monitoramento, vigilância, limpeza, apoio administrativo. Disse que é um dos principais núcleos empresariais desses serviços no município de Londrina, e que a paralisação das atividades implicaria em paralisação de serviços públicos contratados, causando risco à integridade patrimonial de instituições públicas - escolas, hospitais, repartições. Alegou ter sofrido diretamente com a instabilidade econômica entre os anos de 2022 e 2024, com impacto nos serviços prestados. Disse sobre o aumento do custo operacional e descompasso financeiro. Alegou que atua com alta intensidade de mão de obra, e que grande parte dos custos é vinculada às obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais. Afirmou que nos últimos dois anos sofreu redução abrupta no volume de contratos, especialmente públicos, e que acumulou déficit, e que os custos laborais foram impactados por reajustes. Discorreu quanto ao endividamento bancário. Afirmou que a recuperação judicial irá assegurar sua reestruturação. Dispôs que a recuperação judicial não suspende automaticamente contratos administrativos, e que a manutenção destes é imperativa. Discorreu sobre a essencialidade do serviço prestado, e dano à ordem pública com a interrupção. Asseverou que a blindagem prevista no art. 49, § 3º, se aplica a contratos administrativos. Requereu a suspensão imediata de atos constritivos sobre bens essenciais, manutenção de posse de bens operacionais, suspensão dos efeitos impeditivos de protestos e anotações restritivas. Discorreu sobre a necessidade de consolidação substancial. Discorreu sobre os processos licitatórios, e que o protesto não pode ser utilizado como instrumento para inviabilizar atividade essencial. Requereu, em sede de tutela de urgência: a imediata suspensão de todos os atos de constrição patrimonial incluindo buscas e apreensões, penhoras, bloqueios, retenções de valores e quaisquer medidas que comprometam a manutenção dos serviços prestados pelas Recuperandas; a manutenção de posse dos bens essenciais; impedimento de suspensão ou interrupção de contratos públicos e privados essenciais; Modulação dos efeitos dos protestos e restrições cadastrais, para que não sejam óbices automáticos à participação em licitações. Requereu o processamento conjunto da RJ, a consolidação processual; A determinação de que protestos e anotações restritivas referentes a créditos sujeitos à LRF não impeçam participação das Recuperandas em licitações, renovações contratuais e habilitações administrativas essenciais; Quanto aos contratos administrativos, requerem a determinação expressa para que órgãos da Administração Pública mantenham a regularidade dos pagamentos e se abstenham de suspender, rescindir ou bloquear contratos administrativos essenciais durante o stay period; reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados; determinação expressa de que os bens relacionados permaneçam com as recuperandas durante todo o stay period.
15. Decisão:



16. Quanto ao litisconsórcio ativo:
17. É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foi informado que que possuem administração interligada.
18. A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da da Lei, que dispõem que:
19. “ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
20. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.
21. Verifica-se do laudo apresentado que o principal estabelecimento está localizado em Londrina/PR, e que ali é concentrado todo o setor administrativo e gerencial, onde são tomadas as principais decisões.
22. No laudo de mov. 21.2 constou também quanto a existência de ações judiciais nas quais mais de uma empresa figura no polo passivo. Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.
23. Da apresentação de documentos:
24. Constato que a requerente apresentou na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.
25. O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.
26. Verifica-se do laudo complementar de constatação prévia, apresentado no mov. 104.2, que foram apresentados todos os documentos necessários ao processamento da recuperação judicial. Estes não serão aqui descritos, diante do contido no laudo.
27. Ainda, constou do laudo da constatação prévia de mov. 21.2 que após o início deste processo, as requerentes iniciaram processo de renegociação de suas obrigações, e que foram criadas condições para a futura apresentação de plano viável. Ainda, vê-se do laudo a conclusão de que o pedido de RJ não teve caráter meramente defensivo, e sim, instrumento de reorganização e preservação da atividade empresarial.
28. Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual das empresas, e concluir pela viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.
29. Quanto ao pedido de consolidação substancial:
30. Da análise detalhada dos autos e dos laudos de constatação técnica, entendo que é o caso de deferimento do pedido realizado pelas empresas autoras.
31. A teoria da consolidação substancial, é nova mas amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, que impõe sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e gestão.



32. Se verifica quando empresas do mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla.
33. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (artigo 50 do CC) ou até mesmo de dificuldades de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, todos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário.
34. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, pede recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco.
35. Isso traz segurança jurídica e tratamento igualitário a todos os credores de um mesmo grupo de empresas.
36. Tratando do assunto, fixou-se como requisitos para análise de eventual consolidação substancial alguns requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.
37. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.) em detrimento do interesse particular de credores e devedores.
38. No caso dos autos vê-se que os requisitos estão preenchidos.
39. Como se vê da composição acionária das empresas, há identidade de sócios, sendo três os sócios das empresas do grupo. O Sr. GUILHERME ROCHA HIDALGO MORENO figura como sócio de 4 sociedades, sua esposa Sra. KARLA PRISCYLLA GARCIA SALVADOR é sócia de 2 sociedades do grupo e o irmão Sr. VICTOR HUGO ROCHA HIDALGO MORENO em 5 sociedades.
40. Ainda, foi exposto na petição inicial que as as emprestas prestam serviços complementares, e que a segregação em empresas distintas é também requisito em certos processos licitatórios.
41. Restou demonstrado que há interconexão e confusão entre ativos e passivos do grupo, e existência de ações judiciais em que mais de uma empresa autora figure componha o polo passivo. Vê-se também que utilizam a mesma frota de veículos, funcionários, e sede administrativa, e que os contratos de trabalho se concentram em cinco das requerentes. Ainda, se apresentam perante o mercado como Grupo Sanvig.
42. Diante do exposto, somado ao laudo de constatação prévia que dispôs que “a segregação entre ativos e passivos mostra-se, neste momento processual, excessivamente onerosa em termos de tempo e recursos”; reconheço a consolidação processual e substancial entre as empresas autoras.



43. Dos Pedidos de Tutela de Urgência:
44. Passo a analisar, individualmente, cada um dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial:
45. Do pedido imediata suspensão de todos os atos de constrição patrimonial, incluindo buscas e apreensões, penhoras, bloqueios, retenções de valores e quaisquer medidas que comprometam a manutenção dos serviços prestados pelas Recuperandas:
46. Não é necessária a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor. Deferido o processamento da recuperação judicial, serão suspensas todas as ações e execuções movida contra o devedor, na forma do art. 6º, com exceção das previstas no art. 52, III, da Lei 11.101/2005.
47. No entanto, o mero deferimento do processamento de recuperação judicial não implica na suspensão indiscriminada de todos os atos constrictivos indicados, mas sim, em conformidade com as situações dispostas no item acima.
48. Ainda que buscas e apreensões, penhoras, bloqueios, retenções de valores possam potencialmente vir a comprometer a manutenção ou a plena execução de serviços, deve ser observada a Lei 11.101/2005, e suas exceções.
49. Com relação aos bens objetos de alienações fiduciárias, a Lei 11.101/2005 é clara ao possibilitar a suspensão e a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nas hipóteses dos art. 6º, § 7º- A e B. Os dispositivos legais tratam de suspensão/substituição, e por esse motivo não há que se falar indiscriminadamente em “imediata suspensão de todos os atos de constrição”.
50. Ressalta-se também que o stay period se trata de suspensão de processo de execução, e não em qualquer constrição contra a requerente. O pedido de que seja determinada a imediata suspensão de qualquer processo de natureza constrictiva contra a requerente não pode ser deferido. Trata-se de pedido genérico, não foi demonstrada a ocorrência ou a iminência de bloqueios por instituições financeiras, por exemplo. Caso ocorram situações em que ocorram constrições tais situações, estas poderão ser analisadas, individualmente, pelo Juízo.
51. Do pedido de manutenção de posse dos bens essenciais:
52. Uma vez estando a recuperanda protegida com os benefícios do stay period, eventuais atos que pudessem, nesta fase processual, implicar na apreensão, contrição ou retirada de bens essenciais somente ocorreriam nas hipóteses não abarcadas pelo stay period, e que devem ser individualmente analisadas, tal como constou no item acima.
53. A Lei 11.101/2005 é clara ao possibilitar a suspensão e a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nas hipóteses dos art. 6º, § 7º- A e B. Os dispositivos legais tratam de suspensão/substituição, e não há que se falar em mera declaração de essencialidade, de forma genérica, sem demonstração da iminência de bloqueios ou constrições judiciais.
54. Impedimento de suspensão ou interrupção de contratos públicos e privados essenciais:
55. Com relação a eventual suspensão ou interrupção de contratos públicos, é necessário ressaltar que o art. 52, II, da Lei 11.101/2005 determina que o devedor está dispensado da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades. No entanto, deve ser observando que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF). Ou seja, não há vedação legal com relação a contratos entre empresas em recuperação judicial e o poder público.



56. Não há que se falar em determinação judicial pelo impedimento de suspensão/interrupção de contratos públicos, quando sequer foi demonstrado o perigo, e quando a pretensão da parte está assegurada por lei. Assim, indefiro o pedido, até mesmo porque não pode ocorrer a intervenção do judiciário em questão afeta a matéria de mérito administrativo, muito menos de forma preventiva, como requerido pela parte autora. No entanto, não poderá o poder público, pelo simples fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, e sendo este o único motivo, rescindir, suspender ou interromper os termos do contrato.
57. Quanto a determinação pelo impedimento de suspensão ou interrupção de contratos privados essenciais, o pedido também deve ser indeferido. Primeiro por se tratar de pedido genérico, segundo porque o mero fato de estar a empresa em recuperação judicial não implica que este Juízo possa indiscriminadamente interferir em negócios jurídicos celebrados entre particulares, ou determinar que contratantes se abstenham de suspender contratos ou na aplicação de cláusulas que possam ser desfavoráveis à autora.
58. Modulação dos efeitos dos protestos e restrições cadastrais, para que não sejam óbices automáticos à participação em licitações:
59. Em virtude do mero deferimento do processamento da recuperação judicial este Juízo já determina a expedição de ofícios aos cartórios de protestos, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial. Também são oficiados tanto os cartórios de protesto, quanto aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente. O pedido genérico de que protestos ou restrições cadastrais não sejam óbices para a participação em licitações deve ser indeferido, eis que além de não ter sido comprovada qualquer situação atual neste sentido, o deferimento genérico deste pedido implicaria que a recuperanda pudesse com isso obter vantagem sobre outras empresas concorrentes, que não contariam com esta proteção, caso fosse deferida.
60. Pelas razões dispostas nos itens acima, indefiro os pedidos de tutela formulados, por não verificar nem a probabilidade de direito, nem o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 300 do CPC.
61. Por fim, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA, SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, S.V.G. SERVIÇOS LTDA, HIDALGO SERVIÇOS LTDA, SANVIG VIGILÂNCIA LTDA, SAN MARINO SERVIÇOS LTDA, ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.
62. Nomeio como administrador judicial o Escritório Credibilità Administrações Judiciais, sob a responsabilidade do Dr. Alexandre Nasser de Melo.
63. Destaco que como houve prévia determinação pela antecipação do stay period, o prazo até agora transcorrido deverá ser observado na contagem
64. Determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede das autoras, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e das comarcas das



sedes das autoras, e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC), para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

65. No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).
66. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).
67. Intimem-se. Diligências necessárias.

**Curitiba, 08 de maio de 2026.**

***Mariana Glusczyński Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

